

**PROJETO DE LEI N° , DE 2002**  
**(Do Sr. Aloizio Mercadante)**

*Exige que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, de forma a obrigar a disponibilização das informações sobre licenciamento ambiental na rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10. ....

“§ 5º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta por meio da rede mundial de computadores informações completas sobre os procedimentos administrativos de licenciamento sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo: (AC)

“I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor; (AC)

**“II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, nos casos em que o mesmo é exigido; (AC)**

**“III - ata das audiências públicas, se as mesmas forem realizadas no licenciamento ambiental; (AC)**

**“IV - relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada ou qualquer outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível; (AC)**

**“V - a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador; (AC)**

**“VI - o ato de indeferimento de licença ambiental; (AC)**

**“VII - a renovação da licença ambiental; (AC).**

**“VIII - as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental; (AC)**

**“IX - o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida. (AC)**

**“§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do SISNAMA. (AC)”**

Art. 3º À inobservância das exigências estabelecidas nesta

Lei aplica-se o disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, editada há mais de 20 anos, regula, entre outros assuntos, o licenciamento ambiental, um dos principais instrumentos utilizados para prevenir os danos ao meio ambiente. Todos os empreendimentos potencialmente poluidores ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, devem ser submetidos a procedimento de licenciamento ambiental perante o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

O art. 10 da lei federal em questão prevê que, em regra, o licenciamento ambiental é responsabilidade do órgão ambiental estadual. No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, o licenciamento passa a ser responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Como todo procedimento administrativo, o licenciamento ambiental subordina-se ao princípio da publicidade. O texto da Constituição Federal, inclusive, reforça isso explicitamente, ao exigir publicidade para o estudo prévio de impacto ambiental - EIA -, estudo que integra o licenciamento ambiental de empreendimentos com maior potencial de degradação do meio ambiente.

Entendemos que é essencial que todas as informações sobre os licenciamentos efetivados no âmbito dos órgãos do SISNAMA sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores, a *Internet*. As exigências legais relacionadas ao princípio da publicidade devem ser adequadas constantemente às inovações tecnológicas, em benefício da comunidade e, no caso específico aqui tratado, do meio ambiente como um todo.

Diante da extrema relevância dessa proposta para que a sociedade civil funcione como parceira dos órgãos ambientais, para a atuação mais eficaz do Ministério Público em questões ambientais e, ainda, para a maior integração dos órgãos do SISNAMA, contamos com a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**